



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E SERVIÇOS PÚBLICOS -
SEMURB

Av. Barão do Rio Branco, S/N – Aeroporto Velho – CEP: 68005-310 – Santarém/Pará E-mail: semurb@santarem.pa.gov.br

PARECER JURIDICO Nº 0104/2024/ASSJUR/SEMURB
SANTARÉM-PA, 21 DE NOVEMBRO DE 2024.

INTERESSADO: SEÇÃO DE LICITAÇÕES – SEMURB.
SRA. ANA ERIKA MAIA DE SIQUEIRA.

ASSUNTO: EMISSÃO DE PARECER SOBRE 2º ADITIVO DE PRAZO DE 06 (SEIS) MESES DE CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 036/2023-SEMURB PARA AQUISIÇÃO DE SERVIÇO DE PUBLICAÇÃO EM DIARIOS OFICIAIS JORNAIS DE MATÉRIAS, ATOS OFICIAIS E DEMAIS ATOS DE INTERESSE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E SERVIÇOS PÚBLICOS, COM A EMPRESA GIBBOR PUBLICIDADE E PUBLICAÇÕES DE EDITAIS EIRELLI EPP NOS TERMOS DO PREGÃO ELETRÔNICO - SRP Nº 011/2023-SEMURB.

I – DO RELATÓRIO:

A Seção de Licitações e Contratos, vinculada a esta Secretaria Municipal de Urbanismo e Serviços Públicos – SEMURB, submete para análise e emissão de parecer sobre os aspectos legais quanto ao 2º (segundo) termo aditivo para prazo de 06 (seis) meses quanto ao contrato nº 036/2023-SEMURB, para aquisição de serviço de publicação em diários oficiais jornais de matérias, atos oficiais e demais atos de interesse da Secretaria Municipal de Urbanismo, nos termos da Lei nº 8.666/93.

É válido mencionar que o aditivo versa somente sobre a adição do prazo contratual, e se amolda aos valores residuais do mencionado termo, sendo que os documentos que melhor sedimentaram o entendimento desse parecerista, foram a o contrato nº 036/2023-SEMURB e a minuta do termo de aditivo.

Esse é o sucinto relatório, passo ao parecer.

II - ARGUMENTOS PRELIMINARES:

De início é preciso lembrar que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos documentos apresentados para análise e que a consultoria é estritamente jurídica, não lhe competindo adentrar na conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito do Chefe do Poder Executivo Municipal, consignando ainda, que foram utilizados como fonte, as Legislações Municipais e demais normas atinentes ao caso.

Bem como, não representa prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnica jurídica que se restringe a análise dos aspectos da legalidade nos termos da Lei 8.666/93, que não atinge o conteúdo de escolha gerencial específica ou sequer elementos que arrimam a decisão contratual do gestor, ficando sob sua incumbência discricionária.

No caso sob exame, verifica-se que a demanda versa sobre a possibilidade de acréscimo somente de prazo contratual.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E SERVIÇOS PÚBLICOS -
SEMURB

Av. Barão do Rio Branco, S/N – Aeroporto Velho – CEP: 68005-310 – Santarém/Pará E-mail: semurb@santarem.pa.gov.br

Ademais, o que veremos adiante, está dentro dos permissivos legais, não adentrando no juízo de valor dos servidores que atuaram.

III – DO DIREITO

No caso em lume, verifica-se que o objeto contratual é de grande relevância para o Município, qual seja, dar transparência pública aos atos oficiais da Administração, onde a SEMURB, necessita continuar com as suas publicações no DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO – DOU, DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ-IOEPA e JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO, tendo em conta as atribuições e serviços prestados por esta pasta serem de interesse público, bem como para garantir o funcionamento desta estrutura administrativa, dado serem de caráter contínuos, permanentes e essenciais que não podem ser paralisados, uma vez que, interrompidas causarão prejuízo ao Município.

Nos autos consta Nota Técnica N° 007/2024 – Divisão de Suprimentos e Justificativa prorrogação de prazo do 2º Termo aditivo ao contrato 036/2023 – SEMURB, os quais demonstram a relevância da continuidade do objeto pactuado, e que o pedido de prorrogação se justifica pela elevada demanda dos serviços que são prestados ao município de Santarém pela SEMURB, devendo portanto, ser dado transparência e publicidade.

Ademais, aos autos, constam os seguintes: Relatório de Fiscalização do contrato; Certidões da empresa; Nota Técnica com planilha de acréscimo de prazo; Ofício nº 3.506/2024 a empresa para consulta ao aditivo de prazo ao Contrato nº 036/2023; Aceite da empresa ao aditivo; Notas de empenho e Notas fiscais; Primeiro Termo aditivo; Justificativa de prorrogação de prazo do 2º Termo aditivo ao contrato nº 036/2023-SEMURB; Autorização do Ordenador de despesas; Contrato nº 036/2023 e Minuta de contrato.

Em análise ao caso concreto temos, que o objeto do presente contrato ainda se encontra vigente (21/11/2024), o que permite a sua alteração, além de que o contratado manifestou interesse pela sua renovação. Bem como o contrato em cerne, conforme seus próprios termos, existe a previsão do presente termo ser prorrogado, conforme versa a **cláusula segunda - Vigência, Entrega e Critérios de Aceitação do objeto, item 2.1.**

De forma mais legalista, sobre o prazo, a Lei nº 8.666/93 **autoriza a modificação contratual, desde que devidamente previstas no instrumento inicial**, e se devidamente justificadas e autorizadas pela autoridade competente, é neste contexto que se deve restringir a análise em questão. Assim o art. 57 do referido diploma legal traz os seguintes textuais:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - Aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E SERVIÇOS PÚBLICOS -
SEMURB

Av. Barão do Rio Branco, S/N – Aeroporto Velho – CEP: 68005-310 – Santarém/Pará E-mail: semurb@santarem.pa.gov.br

ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - À prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

§ 2º - Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Verifica-se que no caso em lume tal proposição está devidamente prevista no contrato original firmado com a empresa contratada (nº 036/2023-SEMURB, cláusula contratual segunda, item 2.1). É de se observar ao fato da empresa manter as mesmas condições de habilitação e preços inicialmente contratados, considerando o Princípio da Economicidade.

Convém mencionar que, pelo fato de o objeto em questão tratar-se de serviço contínuo para a Administração Pública, este não deve ser interrompido e ou suspenso.

Por conseguinte, já existem julgamentos de Tribunais de Contas entendendo que a prorrogação de prazo nestes casos é plenamente possível, vejamos:

ASSUNTO: CONSULTA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE SER ADOTADA, NAQUELE COLENDO TRIBUNAL, A INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO DISPOSTO NO INCISO II, DO ARTIGO 57, DA LEI FEDERAL NUMERO 8.666/93, EM SUA ATUAL REDAÇÃO, A FIM DE QUE AS SITUAÇÕES DE FORNECIMENTO CONTÍNUO ENCONTREM MELHOR SOLUÇÃO DE EXECUÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os autos. O E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 07 de junho de 2006, pelo voto dos conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, relator, Antônio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, em preliminar, conheceu da consulta formulada. Quanto ao mérito, ante o exposto no voto do relator juntado aos autos, deliberou responde-la no sentido de que, após a análise de cada caso em particular, **poderão ser reconhecidas situações em que há um contexto de fornecimento contínuo, nas quais poderá haver uma interpretação extensiva do art.57, II, da lei de licitações, para o fim de ser admitida a prorrogação de prazo prevista naquele dispositivo legal, desde que essas situações sejam devidamente motivadas pela administração** e que sejam atendidas as



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E SERVIÇOS PÚBLICOS -
SEMURB

Av. Barão do Rio Branco, S/N – Aeroporto Velho – CEP: 68005-310 – Santarém/Pará E-mail: semurb@santarem.pa.gov.br

condições cujos aspectos foram desenvolvidos no corpo do voto do relator. Relator: Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho (04.07.2006). Órgão Julgador: Pleno. Parecer: TC 000178/026/06 – consulta.

O caráter contínuo de um serviço é determinado por sua essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional. Tribunal de Contas da União. (Acórdão nº 132/2008, 2ª Câmara).

Portanto, em relação ao caso que surge, verifica-se a plena possibilidade da alteração do prazo inicialmente pactuado, por entender que preencheu os requisitos legais estabelecidos na Lei nº 8.666/93, respeitando-se a especificidade do caso concreto.

Ressalte-se que a alínea “d”, inciso II do artigo 65 da Lei Federal nº 8.666/93, não menciona nenhum prazo, o que nos leva ao entendimento de que em qualquer momento pode ser restabelecido pelas partes o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, até mesmo no seu aditivo, como aqui sugerido, desde que o caso se enquadre nos dispositivos legais, e aqui, sobre os nuances apresentados, é plenamente possível tal aplicação.

IV – CONCLUSÃO:

Pelo exposto, e por tudo que consta aos autos, a manifestação desta Procuradoria Jurídica é **FAVORÁVEL** a prática do ato, para que se dê prosseguimento ao aditamento do contrato nº 036/2023-SEMURB, com a empresa **Gibbor Publicidade e Publicações de Editais Eirelli**, nos termos da Lei de Licitações e Contratos nº 8.666/93.

Esta Assessoria, atesta que este parecer não vincula o ato da autoridade gestora, que possui a discricionariedade para que de forma diversa seja entendido/praticado o ato de gestão.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Rafael de Sousa Rêgo
Consultor Jurídico do Município
Dec. nº 043/2022 – GAP/PMS – OAB/PA 22.818